DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12994/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7075/2020
PROTOCOLO	: 2043749
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
REQUERENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1226/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do pedido de revisão, proposto pelo senhor ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, Prefeito Municipal de Alcinópolis na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 1226/2018 (peça 27, fls. 181-184, TC/6939/2016), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> *Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013,* ***DECIDO****:*
>
> *I – Pela* ***REGULARIDADE*** *da formalização e execução do Contrato 15/2015 celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a microempresa Luiz Coimbra de Melo, em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64,* ***ressalvada*** *a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta os itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;*
>
> *II – Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, em valor correspondente a* ***30 (trinta) UFERMS*** *pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;*
>
> *III - Pela* ***CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.*

Em síntese, o senhor Ildomar Carneiro Fernandes pretende a rescisão da

Decisão Singular DSG - G.RC - 1226/2018, pois, a seu ver (peça 2, fl. 4, TC/7075/2020), a aplicação da multa teria violado literal disposição de lei.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do pedido de revisão, o requerente efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.RC - 1226/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 198-200 do Processo TC/6939/2016 (peça 37);
- o pagamento da multa foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 9048/2020 (peça 8, fls. 20-21, TC/7075/2020), no qual assim opinou:

> *Conforme se depreende dos autos, depois de interposto o Pedido de Revisão, o Peticionante efetuou o pagamento da multa aplicada no item II da Decisão Singular DSG - G.RC-1226/2018, conforme faz prova a Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 198/200 do TC/6939/2016, tendo, inclusive, obtido desconto da redução de 90% de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/ 2019, combinado com o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.*
>
> *Por conseguinte, ao cumprir o julgado, este representante Ministerial entende que o Requerente fez desaparecer o interesse processual na revisão.*
>
> *Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de revisão, bem como do processo originário, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente de interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de o senhor Ildomar Carneiro Fernandes ter efetuado o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo

Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.RC - 1226/2018, ocasionando a perda de objeto do pedido de revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/7075/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado

pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 1226/2018), o qual ocasionou a perda de objeto do pedido de revisão e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do autor do pedido.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT